Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Juízo Federal da 8ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte

PROCEDIMENTO COMUM Nº 1033410-78.2021.4.01.3800/MG

AUTOR: JOAO FLORESTA NETO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRM/MG

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação ordinária proposta por profissional da área médica em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, que tem como objeto a condenação do Conselho Réu na obrigação de fazer consistente em registrar a pós-graduação em medicina do trabalho como especialidade médica, observando-se as disposições legais sobre o tema.

Alega para tanto e, em suma, que:

a) esta demanda tem como objetivos: i) permitir que o autor possa continuar exercendo a medicina do trabalho, inclusive, realizando exames ocupacionais e coordenações técnicas de serviços de medicina do trabalho em empresas, em homenagem ao art. 17, da Lei 3.268/1957 e ao art. 5º, II, da Lei 12.842/2013 (vulgarmente conhecida como Lei do Ato Médico); e ii) o reconhecimento do autor como médico do trabalho, com a expedição do respetivo registro, em homenagem à Portaria DSST nº 11, de 17/09/1990 (Norma Regulamentadora n. 4), com produção de efeitos quando da conclusão de sua especialização; e, ainda, ao art. 17 e 18, da Lei 3.268/1957 c/c art. 1º, do Decreto 44.045/1958;

b) o entendimento administrativo sobre a questão seria notoriamente contrário à sua pretensão;

c) no que concerne ao livre exercício da medicina do trabalho, questiona a juridicidade do art. 7º, da Resolução CFM nº 2.183, de 21 de setembro de 2018, que translada os termos da Resolução do CFM nº 2.007/2013 para a medicina do trabalho;

d) é médico e concluiu em agosto de 2018, especialização, em nível de pós-graduação, em medicina do trabalho, nos termos do art. 48, da Lei 9.394/19962 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), editado com fundamento de validade no art. 22, IV, da CRFB e, ainda, nos termos da Resolução CNE nº 01/2007, conforme certificado expedido, acostado à inicial.

e) competiria ao Ministério da Educação e Cultura – e isso decorre, ainda, da ausência de revogação do art. 9º, VIII3, IX, da Lei 9.394/19994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), editado com fundamento de validade no art. 22, XXIV, da CRFB – a regulação, supervisão, credenciamento e avaliação das instituições de educação superior, inclusive, de medicina, nos termos do art. 46, da Lei 9394/19995 c/c art. 3º, da Lei 12.871/2013;

f) o art. 17, da Lei 3.268, de 30 de setembro de 19576 - regulamentado pelo art. 1º, caput, do Decreto 44.045/19587 - revelaria o caráter declaratório da inscrição pretendida e explicitaria a ausência de margem restritiva de discricionariedade por parte do Conselho Regional de Medicina;

g) seria reconhecidamente médico do trabalho, de acordo com os requisitos objetivos previstos na Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 19908 (Norma Regulamentadora n. 4) – editada com fundamento de validade no art. 162, parágrafo único, alínea c, da CLT – com produção de efeitos quando da conclusão de sua pós-graduação e vigência até 30/04/2014;

h) invocada pelo Conselho Regional de Medicina, o teor da Resolução CFM nº 2.220, publicada em 24 de janeiro de 2019, ato infralegal e editado ao arrepio do art. 17 da Lei 3.268/1957 e "caput" do art. 1º do Decreto 44.045/1958, para aduzir que apenas as pós-graduações concluídas até 1989 teriam direito ao registro;

i) possuiria direito ao registro da titulação tanto por força do que dispõe o art. 17, da Lei 3.268/1957, regulamentado pelo art. 1º, caput, do Decreto 44.045/1958 em cotejo com o art. 48, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 9.394/1996; quanto pelo preenchimento dos requisitos previstos na Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990.

j) o registro de especialidade é condição para o exercício da medicina do trabalho, nos termos do art. 7º, da Resolução CFM 2.183, de 21 de setembro de 2018 e apesar da previsão específica do art. 5º, II, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico),está proibido de exercer coordenação e supervisão médica nos serviços de medicina do trabalho em empresas, em razão da edição de ato administrativo.

Decisão proferida em 04/06/2021 diferiu a análise do pedido liminar (decisão proferida em 04/06/2021 – pág. 56 do arquivo pdf – download integral do processo pelo sistema pje).

Contestação do CRMMG apresentada em 16/08/2021, através da qual alega, em suma: (pág. 64/100 do arquivo pdf – download integral do processo pelo sistema pje).

a) a necessidade de litisconsórcio passivo do CFM, na medida em que requerida a invalidação de ato normativo exarado pelo Conselho Federal de Medicina, entidade autônoma e independente do CRM;

b) ausência de interesse processual ante a ausência de requerimento administrativo;

c) incorreção do valor atribuído à causa, por não representar o valor de R$1000,00 o proveito econômico da demanda;

d) ausência dos elementos justificadores da concessão de tutela antecipada;

e) possuírem o CFM e o CRM lastros normativos para suas atuações afetas ao poder regulamentar, de polícia e disciplinamento da profissão médica, a teor do que dispõe a Lei 3.268/1957, regulamentada pelo Decreto 44.045/1958 (Art. 2º e 5º);

f) possuírem as resoluções exaradas pelo CFM, densidade normativa suficiente para dispor sobre os requisitos necessários para a obtenção do título de especialista, bem como, normatizar e disciplinar o exercício da medicina dentro de suas competências territoriais, assegurando o fiel cumprimento aos princípios da deontologia médica. Competência que decorre da norma prevista no art. 2º c/c art. 17 c/c art. 20 da Lei 3268/1957;

g) incompetência do Ministério do Trabalho para regulamentar questão afeta ao exercício da medicina;

h) validade e legitimidade das Resoluções CFM 1799/2006, 2061/2013, 2219/2018 e 2220/2018;

i) encontrarem regramento nos artigos 17 e 20 da Lei 3.268/57, a inscrição e o registro do profissional médico nos conselhos profissionais, que de modo claro estabelece a inscrição/registro no conselho profissional como condições de validade para o exercício regular destes profissionais, inclusive no âmbito das especialidades, decorrendo, ainda, da melhor interpretação dos referidos dispositivos, que o profissional médico não se encontra impedido de atuar em qualquer ramo da medicina que melhor lhe aprouver; o que a Lei 3268/1957 veda é a divulgação, publicidade e assunção de determinada especialidade, sendo imperioso a efetiva especialização para que o profissional se denomine como tal;

j) possuir natureza constitutiva e não declaratório o registro do título de especialidade junto ao Conselho Profissional.

Impugnação à contestação apresentada em 31/08/2021 (pág. 167/211 do arquivo pdf – download integral do processo pelo sistema pje).

Decisão proferida em 18/10/2021 determinou a citação do CFM (pág. 212 do arquivo pdf – download integral do processo pelo sistema pje).

Contestação do Conselho Federal de Medicina apresentada em 02/02/2022 (pág. 217/249 do arquivo pdf – download integral do processo pelo sistema pje), através da qual alegou, em suma, que:

a) necessidade da União integrar a lide, em razão do fato amparar sua pretensão no teor da NR-4, instituída pela Portaria DSST 11/90 do Ministério do Trabalho;

b) necessidade de estabelecer a distinção entre as pretensões afetas à autorização para o exercício do cargo de coordenador em serviço médico especializado sem o título de especialista e efetivação de registro a partir de curso de pós-graduação *latu sensu;*

c) tratar-se a "medicina do trabalho" de especialidade médica reconhecida desde 1989, sendo condicionada à concessão de registro - RQE e divulgação às normas estampadas na LEI, bem como os ostentadores desses títulos deverão seguir a regulamentação e fiscalização do CFM exaradas em suas resoluções;

d) a assunção da titulação "especialidade médica" e o respectivo registro - RQE não seria requisito obrigatório para que o médico atuasse em determinado ramo da medicina, não havendo que se falar em empecilho ao exercício dessa profissão, para o anúncio e divulgação do profissional de serviço médico especializado, tal como é a medicina do trabalho, ou o requerimento do registro dessa especialidade, contudo, exige a observância das normas estampadas na LEI;

e) inexistência de possibilidade de concessão de ordem judicial que determine o registro de especialista médico àqueles que não preenchem os requisitos legais para tanto.

Impugnação à contestação do Conselho Federal de Medicina apresentada pelo autor em 09/02/2022 (pág. 380/435 do arquivo pdf – download integral do processo pelo sistema pje).

Decisão proferida em 12/04/2022 indeferiu a tutela de urgência requerida.(pág. 436/437 do arquivo pdf – download integral do processo pelo sistema pje),

As partes foram **instadas a especificarem provas**: i) o CFM pugnou pelo julgamento antecipado da lide (pág. 440 do arquivo pdf – download integral do processo pelo sistema pje); ii) o CRMMG, também pugnou pelo julgamento antecipado da lide (pág. 442 do arquivo pdf – download integral do processo pelo sistema pje); iii) o autor quedou-se inerte.

Alegações finais apresentadas:

a) **pelo autor,** em petição datada de 04/07/2022 (pág. 445/473 do arquivo pdf – download integral do processo pelo sistema pje);

b) **pelo CRM/MG,** em petição datada de 26/07/2022 (pág. 476/489 do arquivo pdf – download integral do processo pelo sistema pje).

Procedo ao julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Interesse de agir – O fato de o autor, conhecedor do entendimento adotado pelas Rés, não haver formulado requerimento administrativo prévio de sua pretensão não configura ausência de interesse processual**,** haja vista a notória a resistência à pretensão manifesta tanto pelo CRM/MG, quanto pelo CFM, em relação ao mérito, manifesto pelas contestações apresentadas.

Evidente, portanto, a necessidade de intervenção judicial para a solução do conflito e, pois, o interesse de agir da parte autora.

Nesse sentido, a posição do Supremo Tribunal Federal, sob repercussão geral:

> "(...) A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado... Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte... caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão..." (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Polaridade passiva – Sanada, no curso do processo, a questão afeta à necessidade de inclusão do Conselho Federal de Medicina no polo passivo desta ação.

Desnecessária a integração da lide pela União, na medida em que o objeto da lide, propriamente dito, diz respeito a questões vinculadas ao poder normativo do Conselho Federal de Medicina e atuação do Conselho Regional de Medicina, no Estado de Minas Gerais, muito embora apontada como uma fundamento e uma das causas de pedir o teor da NR-4, instituída pela Portaria DSST 11/90 do Ministério do Trabalho.

Valor da causa - Não vislumbro qualquer irregularidade no que toca ao valor atribuído à causa, na medida em que ausente conteúdo econômico imediatamente aferível ante à pretensão manifesta.

Representação processual do autor – O procurador da parte autora, de fato, possui registro na OAB/RJ. Há que se levar em conta, contudo, que a Lei nº 8.906/94, em seu artigo 7º, prescreve como direito do advogado, exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional. A exigência de inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais demanda habitualidade, que consiste em intervenção que exceda cinco causas por ano, conforme prescreve o Art. 10, §2 da Lei nº 8.906/94. Assim, a mera alegação desprovida de qualquer comprovação de irregularidade de atuação, não se mostra suficiente para inviabilizar a atuação do procurador do autor, conforme pretendido.

Rejeitadas as preliminares, **adentro o mérito.**

O conteúdo desta demanda cinge-se ao direito do autor de ter registrada especialidade médica pelo Conselho Regional de Medicina, após haver Pós-Graduação *Lato Sensu* em MEDICINA DO TRABALHO*,* e, via de consequência, ter reconhecida sua aptidão para exercer as funções inerentes ao exercício da medicina em tal especialidade.

A Constituição Federal dispõe no art. 5º, XIII, que é livre o exercício profissional desde que atendidas as qualificações previstas em lei, conforme segue:

> *XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*

Inicialmente, há que deixar claro a competência normativa do Conselho Federal de Medicina e Conselhos Regionais no que toca à regulamentação da profissão do médico.

Considerando, contudo, o objeto desta ação e os argumentos do autor, há que se levar em conta a controvérsia instaurada nestes autos, a partir das alterações legislativas e regulamentares sobre o tema.

A Lei 12.871/2013 dispôs sobre o exercício da medicina e definiu como privativa da denominação “médico” o graduado em curso superior de Medicina reconhecido devendo constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de educação superior credenciadas na forma do art. 46 da lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

A referida Lei, que instituiu o Programa Mais Médicos e alterou as Lei 8.745/93 e 6.932/81, resultou da conversão da Medida Provisória 621/2013 que havia instituído o Programa Mais Médicos.

O exercício da medicina no País, por seu turno, exige o prévio registro do médico no Conselho Regional, podendo o Conselho Federal editar norma regulamentar sobre essa matéria conforme a Lei 3.258/1957, Arts 15, “a”[1], e 17[2].

Desde 1978, o Conselho Federal de Medicina reconheceu como especialidade a “medicina do trabalho", pelas Resoluções 879, 1.295/89, 1441/94, 1634/2002 (modificada pela Resolução 2659/2003), que dispôs sobre o convênio de reconhecimento de especialidades médicas (firmado entre o CFM, a Associação Médica Brasileira e a Comissão Nacional de Residência Médica); Resolução 2.149/2016 , que homologou a Portaria CME 02/2016, a qual aprovou a relação das especialidades médicas, entre as quais permaneceu incluída a Medicina do Trabalho; Resolução 2.162/2017, que homologou a Portaria CME nº 1/2017, a qual atualizou a relação de especialidades e áreas de atuações médicas aprovadas pela Comissão Mista de Especialidades; Resolução CFM, 2.221/2018; Resolução CFM 2330/2023 e Resolução 2380/2024.

Todas as resoluções identificam a Medicina do Trabalho como uma especialidade médica.

Além dos citados normativos, o Decreto nº 8.516/2015, ao regulamentar as Leis 6.932/1981 e 12.871/2013 estabeleceu o Cadastro Nacional de Especialistas e criou a Comissão Mista de Especialidades, definindo suas competências e formação, nos seguintes termos:

> *“Art. 4º Fica estabelecida a Comissão Mista de Especialidades, vinculada ao CFM, a qual compete definir, por consenso, as especialidades médicas no País.”*

Ou seja, o reconhecimento da medicina do trabalho como uma especialidade médica sempre esteve a Cargo do Conselho Federal de Medicina.

Lado outro, previsto pela CLT, nos termos do Art. 162, Parágrafo Único, alínea “c”que o Ministério do Trabalho estabelecerá “as normas de qualificação para os profissionais” que executam serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, e a partir de tal regra geral, foi editada pelo Ministério do Trabalho a Portaria 590 de 22.04.2014 afirmando que esses profissionais “devem possuir formação e registro profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo Conselho Profissional, quando existente (art. 1º).

Ainda, em cumprimento a tais “normas de segurança e medicina do trabalho”, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução CFM 2.183/2018, mantendo o “registro de qualificação da especialidade” para o médico coordenador técnico de estabelecimento de saúde. Título de especialidade médica.

A própria Lei 6.932/81, editada pelo Ministério da Educação, reconheceu a residência médica como uma modalidade de ensino de pós graduação destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, ao dispor em seu artigo 1º e parágrafos, *in verbis*, que:

> *Art. 1º. A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.*
>
> *§ 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.*
>
> *§ 2º - É vedado o uso da expressão residência médica para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.*
>
> *§ 3º A Residência Médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas no Brasil.* ***(Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)***
>
> *§ 4º As certificações de especialidades médicas concedidas pelos Programas de Residência Médica ou pelas associações médicas submetem-se às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS)* ***(Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013 (Regulamento) (Regulamento)***
>
> *§ 5º As instituições de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo deverão encaminhar, anualmente, o número de médicos certificados como especialistas, com vistas a possibilitar o Ministério da Saúde a formar o Cadastro Nacional de Especialistas e parametrizar as ações de saúde pública.* ***(Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013) (Regulamento) (Regulamento)***

Ao regulamentar a formação de Cadastro Nacional de Especialistas, o **Decreto 8.516/2015,** por seu turno prescreveu (destaquei):

[...]

Art. 2º ***O Cadastro Nacional de Especialistas reunirá informações relacionadas aos profissionais médicos*** *com o objetivo de subsidiar os Ministérios da Saúde e da Educação na parametrização de ações de saúde pública e de formação em saúde, por meio do dimensionamento do número de médicos, sua especialidade médica, sua formação acadêmica, sua área de atuação e sua distribuição no território nacional.*

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, ***o título de especialista*** *de que tratam os* ***§ 3º e § 4º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981 , é aquele concedido pelas sociedades de especialidades, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, ou pelos programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.***

Ou seja, reconheceu apenas duas formas para obtenção de título de especialidade médica, quais sejam: por meio dos programas de residência médica ou pelas sociedades de especialidades, ao prever em seu art. 9º:

[...]

Art. 9º Para assegurar a atualização do Cadastro Nacional de Especialistas, a AMB, as sociedades de especialidades, ***por meio da AMB, e os programas de residência médica credenciados pela CNRM, únicas entidades que concedem títulos de especialidades médicas no País,*** *sempre que concederem certificação de especialidade médica, em qualquer modalidade, disponibilizarão ao Ministério da Saúde as informações disciplinadas conforme ato do Ministro de Estado da Saúde, ressalvadas aquelas sob sigilo nos termos da lei.*

Enfim e no que diz respeito à vigência do item 4.4 da NR-4, registro que a referida norma regulamentadora foi editada pela Portaria Mtb 3.214/78, para regulamentar o art. 162 da CLT, conforme redação dada pela Lei 6.514/77.

Contudo, o teor originário foi revisto pela Portaria 590/2014, que alterou a redação dos itens 4.4 e 4.4.1 da referida Norma e chancelou a necessidade de formação e registro profissional à sua adequação com a regulamentação da profissão pelos normativos emitidos pelo Conselho Profissional. Confira-se.

PORTARIA N.º 590 DE 28 DE ABRIL DE 2014 (DOU de 30/04/ 2014 - Seção 1)

Altera a Norma Regulamentadora n.º 04 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, **resolve**:

Art. 1º Alterar a redação dos itens 4.4 e 4.4.1 da Norma Regulamentadora n.º 04 (Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT), aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, **que passam a vigorar com a seguinte redação:**

4.4 Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho devem ser compostos por Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho e Auxiliar ou Técnico em Enfermagem do Trabalho, obedecido o Quadro II desta NR.

4.4.1 Os profissionais integrantes do SESMT **devem possuir formação e registro profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo Conselho Profissional, quando existente**. (NR)

O autor é médico se inscreveu no CRMMG em 23/10/2014 e pleiteia o Registro de Qualificação de Especialidade – RQE mediante o simples porte de certificado de pós-graduação *lato sensu*, obtido em agosto de 2018.

No entanto, o Certificado de conclusão de curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Medicina do Trabalho, realizado no período de abril de 2016 a agosto de 2018, com carga de 1920 horas, nos termos da Resolução nº 1 de 08/06/2007 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conferido ao autor em 11/10/2018 (id: 564807411 – pág. 4, pág.49 do arquivo pdf. – download integral do processo pelo sistema pje), não preenche os requisitos necessários dispostos pelo Conselho Federal de Medicina, desde a década de 1980, que exige a realização e conclusão de residência médica e/ou aprovação em concurso específico aplicado pela Associação Médica Brasileira - AMB.

Com efeito, conforme pontuado na defesa, o curso de pós-graduação *lato sensu* difere das condições básicas necessárias para a obtenção do título de especialista médico a partir da conclusão de residência médica. Cumpre registrar, nesse passo, a diferença de carga horária entre um curso de pós-graduação lato sensu e a extensão da residência médica em medicina do trabalho que deve perdurar por no mínimo 2 (dois) anos, com carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, contabilizando-se 2880 horas, nos termos da Lei 6932/1981 e das Resoluções CFM 1634/2002 e 2221/2018.

Assim, não obstante a Resolução CFM 2.221/2018 tenha sido publicada no DOU de 24/01/2019, homologando a Portaria CME 1/2018 que atualizou a relação das especialidades entre as quais se incluiu a Medicina do Trabalho, já era exigido para o título de especialista em Medicina do Trabalho, em razão de normas anteriores acima explicitadas, a formação de 2 anos e a) CNRM: Programa de Residência Médica em Medicina do Trabalho; ou b) ANB: Concurso do Convênio AMB/Associação Nacional de Medicina do Trabalho.

No sentido de todo o exposto:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALIDADE (RQE). MÉDICA DO TRABALHO. PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta contra sentença que rejeitou o pedido da autora, médica, para que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará realizasse o registro de seu título de pós-graduação em medicina do trabalho como especialidade médica. 2. A controvérsia envolve a possibilidade de reconhecimento do título de pós-graduação lato sensu em medicina do trabalho para fins de registro de qualificação de especialidade (RQE), exigido pelas normas do Conselho Federal de Medicina (CFM). 3. As resoluções do CFM, conforme previsto na legislação específica (Decreto nº 8.516/2015 e Leis nº 6.932/1981 e 12.871/2013), regulamentam o processo de qualificação de especialidades médicas, exigindo formação por meio de programas de residência médica ou por meio de títulos concedidos por sociedades de especialidades reconhecidas pela Associação Médica Brasileira (AMB), sendo insuficiente a conclusão de curso de pós-graduação lato sensu. ***4. A Portaria nº 590/2014, do Ministério do Trabalho, reafirma que os profissionais que atuam na área de segurança e medicina do trabalho devem seguir as normas de qualificação estabelecidas pelos conselhos profissionais competentes, como o CFM****. 5. O certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu em medicina do trabalho não equivale a título de especialidade médica para fins de registro de qualificação de especialista, conforme a Resolução nº 1/2018 do Conselho Nacional de Educação e a Resolução CFM nº 2.221/2018. 6. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 1003271-03.2022.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS, TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 12/12/2024 PAG.)*

ADMINISTRATIVO. CRM. DECISÃO CITRA PETITA. PRELIMINAR AFASTADA. REGISTRO DE ESPECIALIDADE. PÓS-GRADUAÇÃO EM MEDICINA DO TRABALHO. TITULAÇÃO DE ESPECIALISTA. DESCABIMENTO. 1. Afastado o vício de sentença suscitado. 2. A Lei nº 3.268/1957 e o Decreto nº 44.045/1958 conferiram ao Conselho Federal de Medicina a competência para expedir normas visando ao desempenho ético da profissão, sendo inerente ao poder regulamentar a possibilidade de complementar o diploma legal relativamente a situações procedimentais necessárias à sua adequada consecução, nas quais se incluem as especialidades médicas. 3. A ausência de registro de especialidade não impede o exercício das atividades médicas, mas apenas de o profissional intitular-se habilitado em determinada área. 4. A pós-graduação em Medicina do Trabalho foi concluída na vigência da Resolução CFM nº 2.007/2013, impondo-se a observância das prescrições respectivas. 5. A documentação juntada é apta a demonstrar a ausência de preenchimento dos requisitos da titulação pretendida, ao passo que inexistem indicativos de que o CRM/SC tenha inobservado as disposições legais e/ou regulamentares acerca da temática quando da análise do pedido do autor, razão pela qual atribuir-lhe o título de especialista em Medicina do Trabalho nos moldes propostos mostra-se descabido. 6. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5001117-93.2023.4.04.7207, 4ª Turma , Relator para Acórdão FABIO NUNES DE MARTINO , julgado em 30/04/2025)

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DA MEDICINA. ARTIGOS 162 E 195 DA CLT. NR-4 (PORTARIA MTB/GM Nº 3214/1978). PORTARIA DSST Nº 11/1990. PORTARIA MTE Nº 590/2014. PORTARIA MTE Nº 2.018/2/14. RESOLUÇÃO CFM Nº 1.799/2006. RESOLUÇÃO CFM Nº 2.219/2018. ESPECIALIDADE EM MEDICINA DO TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO. - O Ministério do Trabalho, lastreado quando menos em implícita autorização legal (artigos 162 e 195 da CLT), dispôs em atos normativos sobre os requisitos para o desempenho da especialidade de Médico do Trabalho. - O item 4.4 da NR-4, com a redação que lhe foi dada pela Portaria DSST nº 11 de 17/09/1990, prescrevia que poderia ser qualificado como Médico do Trabalho o profissional portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de residência médica. - Somente com o advento da Portaria MTE n.º 590, de 28 de abril de 2014 é que para o reconhecimento do direito à atuação como Médico do Trabalho passou a ser exigida "formação e registro profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo Conselho Profissional, quando existente". - A Resolução CFM nº 1.799, de 11.08.2006, contudo, vedou o registro de certificado de especialidade mediante mera apresentação de comprovante de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho. A Resolução CFM 2.219/2018, de seu turno, estatuiu que os médicos com registro de médico do trabalho em livros específicos nos Conselhos Regionais de Medicina até a data de 04.09.2006 passariam a ter direito ao Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Medicina do Trabalho. - Não obstante, como é reconhecida ao Ministério do Trabalho competência para dispor sobre o desempenho específico da Medicina na especialidade do Trabalho, não era possível ao Conselho Federal de Medicina, ***antes do advento da Portaria MTE 590, de 28.04.2014****, exigir certificado de residência médica, ou manifestação da Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT) como condição ao exercício da especialidade. - Tendo o autor concluído curso de pós-graduação em medicina do*

trabalho na vigência da redação do item 4.4 da NR-4 conferida pela Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990, tem direito adquirido ao exercício das atribuições atinentes à especialidade de Medicina do Trabalho. (AC - Apelação Cível 5017262-90.2019.4.04.7200, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - 4ª Turma, 02/09/2021.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALIDADE. PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. INSUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE RESIDÊNCIA MÉDICA OU TÍTULO DE ESPECIALISTA OUTORGADO PELA AMB. LEGALIDADE. 1. O exercício da medicina e o registro de especialidades médicas são regulamentados pela Lei n.º 3.268/57 e pela Lei n.º 6.932/81, que estabelecem a necessidade de certificação específica para a concessão do Registro de Qualificação de Especialidade (RQE). 2. A exigência de apresentação de certificado de conclusão de residência médica, expedido com a chancela da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), ou do título de especialista outorgado pela Associação Médica Brasileira (AMB), encontra respaldo na legislação vigente e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), não havendo ilegalidade ou violação ao princípio do livre exercício profissional. 3. O certificado de pós-graduação lato sensu não equivale ao título de especialista exigido pelas normas regulamentares, não sendo suficiente para o deferimento do registro de qualificação de especialidade junto ao Conselho Regional de Medicina. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF4, AC 5031387-24.2023.4.04.7200, 11ª Turma , Relatora para Acórdão ANA CRISTINA FERRO BLASI , julgado em 26/03/2025)

Além disso, a assunção da titulação "especialidade médica" e o respectivo registro - RQE não é requisito obrigatório para que o médico atue em determinado ramo da medicina, não sendo empecilho ao exercício da profissão. Nesse sentido (destaquei):

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE MÉDICO COMO DIRETOR TÉCNICO. RESOLUÇÃO CFM Nº 2.114/2014. LEI Nº 3.268/1957. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. I. CASO EM EXAME Ação de mandado de segurança impetrada visando permitir a inscrição do impetrante como diretor técnico de clínica médica, apesar da ausência de título de especialista na única especialidade oferecida pela empresa.Sentença proferida pelo juízo de origem julgou procedente o pedido, afastando a exigência estabelecida pela Resolução CFM nº 2.114/2014.Apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná - CRM/PR, sustentando que o exercício da função de diretor técnico exige título de especialista, nos termos da resolução mencionada. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a Resolução CFM nº 2.114/2014 pode limitar o exercício da medicina, exigindo título de especialista para o exercício da função de diretor técnico em clínica médica que atue em uma única especialidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A Lei nº 3.268/1957, em seu art. 17, estabelece que qualquer médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina pode exercer a profissão em qualquer de seus ramos ou especialidades. 6. Resolução do Conselho Federal de Medicina, norma infralegal, não pode criar limitação ao exercício profissional não prevista em lei, sob pena de afronta à hierarquia normativa. 7. O TRF4, em precedentes sobre a matéria, ***reconhece que a ausência de título de especialista não impede o exercício da medicina, mas apenas a publicidade como especialista.*** *8. Assim, a exigência normativa da Resolução CFM nº 2.114/2014, ao condicionar a função de diretor técnico à titulação em especialidade médica, extrapola os limites legais da regulação profissional, configurando ilegalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.Tese de julgamento:* ***É ilegal a exigência, por resolução de conselho profissional, de título de especialista para o exercício da função de diretor técnico em clínica médica, quando tal restrição não encontra respaldo na legislação vigente.*** *Dispositivos relevantes citados: Lei nº 3.268/1957, art. 17. (TRF4, ApRemNec 5021094-04.2023.4.04.7003, 12ª Turma , Relator para Acórdão JOÃO PEDRO GEBRAN NETO , julgado em 28/05/2025*)

III – DISPOSTIVO:

Ante ao exposto, **julgo improcedente o pedido.**

Condeno o autor no pagamento das custas e honorários que arbitro em 20% sobre o valor da causa, que deverá ser devidamente corrigido, quando do efetivo pagamento (CPC: Art. 85, §2º).

Ficam as partes e/ou seus procuradores alertados, desde já, de que a interposição de embargos de declaração é cabível contra sentença, somente, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. A oposição de embargos de declaração, que não atendam aos requisitos do art. 1.022 do CPC, mas que tenham fim protelatório, visando impugnar a sentença e seus fundamentos ou reapreciar as provas dos autos, não serão providos e ensejarão, de ofício, a aplicação da sanção prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

Havendo apelação, à parte apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, querendo. Suscitadas, nas contrarrazões, as questões referidas no §1º do art. 1.009 do CPC, ou interposta apelação adesiva pelo(s) apelado(s), vista ao(s) apelante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, subam aos autos ao Eg. TRF-6ª Região, nos termos do §3º do art. 1.010 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belo Horizonte. Data do registro.

Geneviève Grossi Orsi

Juíza Federal

1. Art . 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;

2 . Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Documento eletrônico assinado por **GENEVIEVE GROSSI ORSI**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380002503698v22** e do código CRC **2cf15714**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GENEVIEVE GROSSI ORSI
Data e Hora: 06/06/2025, às 13:22:01

1033410-78.2021.4.01.3800 **380002503698 .V22**